

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2013

“Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a regulamentação e base de tributação do “salão-parceiro” e do “profissional-parceiro”.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto submetido à nossa apreciação acrescenta dispositivos à Lei que “dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador”.

Em primeiro lugar, define que o “salão-parceiro” é o detentor dos bens materiais necessários para o desempenho das atividades acima referidas.

O “profissional-parceiro”, por sua vez, é o que exerce as atividades, ainda que constituído em empresa.

O “salão-parceiro” centraliza os pagamentos e recebimentos decorrentes da prestação de serviços do “profissional-parceiro”, depois repassando ao profissional parte do valor efetivamente pago.

O salão e o profissional devem recolher os tributos exclusivamente sobre a parcela bruta que efetivamente lhes couber, excluindo-se a receita destinada ao outro parceiro.

A adesão ao modelo de parceria previsto na lei deve ser expressa, perante duas testemunhas e deverá ser informado à Receita Federal.

A exclusão das partes pode ser requerida com aviso prévio de 30 dias.

A parceria proposta não configura relação de emprego, tampouco sociedade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O trabalho em salões de beleza nem sempre apresenta os elementos do contrato de trabalho. A maior parte dos profissionais não se subordina aos salões no estrito sentido trabalhista, tem liberdade para determinar os seus horários, para desenvolver a atividade e são os donos de seus instrumentos de trabalho.

Ainda assim, o dono do salão corre o risco de ser processado perante a Justiça do Trabalho, que pode reconhecer o vínculo de emprego, condenando-o no pagamento de indenizações que não pode suportar financeiramente.

A proposição do nobre Deputado Ricardo Izar pretende trazer maior segurança às relações jurídicas entre os salões de beleza e seus colaboradores que, em sua maioria, são trabalhadores autônomos, mas podem também se organizar na forma de pessoa jurídica.

Saliente-se que o profissional continua protegido, pois o contrato de trabalho será reconhecido, caso sejam verificados os seus

requisitos (pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade), nos termos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Após a apresentação do nosso parecer, os representantes das categorias beneficiadas pelo projeto sugeriram alterações ao seu texto.

Entendemos conveniente alterar, mediante emenda, os termos do § 3º do art. 2º da proposição, a fim de que o contrato de parceria firmado entre o salão e o profissional seja homologado pelo sindicato da categoria profissional ou econômica, ou, na ausência desses, pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, consideramos que o projeto contribui para a evolução das relações de trabalho em sentido amplo, e votamos pela aprovação do PL nº 5.230, de 2013, com a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em de abril de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2013

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a regulamentação e base de tributação do “salão-parceiro” e do “profissional-parceiro”.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 3º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

§ 3º O “salão-parceiro” e o “profissional-parceiro” farão expressa adesão ao modelo de parceria desta lei, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional ou econômica, ou, na ausência desses, pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego; firmado perante duas testemunhas, e que será informado aos órgãos de tributação, na forma das disposições a serem editadas pela Receita Federal.

....."

Sala da Comissão, em de abril de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

Relatora